



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de reexame n. 862662

Recorrente: José Emílio Ambrósio

Apenso: Processo Administrativo n. 686597

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por José Emílio Ambrósio, então Prefeito de Cachoeira Dourada, em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara no Processo n. 686597, consistente de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2003, considerando que foram aplicados apenas 14,80% (quatorze vírgula oitenta por cento) da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o disposto no art. 77 do Ato das Disposições das Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

As razões recursais foram acostadas às f. 01/15, em que o recorrente, reafirmando os argumentos lançados no processo de apreciação das contas, f. 105/107 (autos de n. 686597), alega, em apertada síntese, que o percentual aplicado pelo Município estaria de acordo com a regra constitucional de progressão de um quinto por ano. E, acrescentando aos argumentos anteriores, alega que seria insignificante a diferença entre o mínimo constitucional e o percentual aplicado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica, f. 22/32, se manifestou pela manutenção da decisão recorrida, considerando que os argumentos apresentados não foram suficientes para modificá-la.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende o Ministério Público de Contas que o pedido de reexame deve ser admitido por ser próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, restando preenchidos os demais pressupostos.

No mérito, as razões recursais não merecem ser acolhidas por esta Corte de Contas, porquanto não foram suficientes para demonstrar que o Município de Cachoeira Dourada tenha aplicado, no exercício financeiro de 2003, o percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

Quanto às razões recursais já examinadas no processo de apreciação das contas, f. 105/107 (autos de n. 686597), a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

E quanto à alegação de que seria insignificante a diferença entre o mínimo constitucional e o percentual aplicado, tenha-se que a saúde é um dos direitos sociais arrolados no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e está situada entre os bens intangíveis mais importantes por sua intrínseca relação com o direito à vida e com o princípio da dignidade humana. Direito de todos e dever do Estado, deve ser garantida mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88, art. 196). Para tanto, a Constituição fixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

percentuais mínimos de aplicação de recursos, que se constituem como piso abaixo do qual não pode se situar nenhum dos entes federados.

Nesse lineamento, não pode o gestor tratar com descuido ou flexibilizar imposição constitucional essencial à efetividade do direito fundamental à saúde. Há que se ater, pelo menos, ao piso previsto constitucionalmente e fazer o possível para ir além, como atitude recomendável e necessária diante das demandas sociais e do quadro, muitas vezes dramático e precário, dos serviços de saúde disponibilizados à população.

Assim, não tendo logrado o recorrente demonstrar alteração fática ou jurídica apta a ensejar a alteração da decisão recorrida, esta deve ser mantida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG